

N. F. Nº - 232115.0023/19-0
NOTIFICADO - HIGOR SANTOS SOUZA 07013782556
NOTIFICANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Alegação do notificado de descaber a exigência do ICMS antecipação parcial por se tratar de aquisição de matéria-prima destinada à utilização no seu processo produtivo, elide a acusação fiscal. O próprio notificante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao notificado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/11/2019, formaliza a exigência de ICMS do notificado no valor de R\$6.838,02, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro de 2019.

O notificado apresentou impugnação (fl. 14). Alega que apenas adquiriu matéria-prima, conforme o relatório emitido, razão pela qual solicita revisão fiscal. Invoca os artigos 2º, II e 8º, §§ 8º e 9º da Lei n. 7.014/96. Reproduz o § 8º do artigo 8º do referido diploma legal, que reza que não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Assinala que anexou um relatório referente às notas fiscais de compras realizadas fora do Estado da Bahia no decorrer do exercício de 2019, relativas à matéria-prima para sua atividade de fabricação.

Finaliza a peça impugnatória dizendo que está à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls.20/21). Consigna que após análise do argumento do impugnante concorda quanto à alegação de que as mercadorias adquiridas foram destinadas a fabricação de peças de vestuário, o que equipara a matéria-prima, portanto, desoneradas do ICMS antecipação parcial, conforme previsto na Lei n. 7.014/96.

Finaliza a peça informativa dizendo que, neste diapasão e na expectativa de ter sido esclarecedor na informação fiscal prestada, traz ao Colendo Conselho de Fazenda, os motivos do notificado, convicto da melhor observação e correta decisão, quanto ao pleito, julgando equanimemente a Notificação Fiscal, por constituir-se medida de inequívoca justiça.

VOTO

De acordo com o artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado, conforme reproduzido abaixo:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de

apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Verifica-se, que mesmo se tratando de contribuinte optante do Regime Simples Nacional - situação do notificado - é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Ocorre que no presente caso, o notificado alega que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal são matéria-prima utilizada no seu processo produtivo, portanto, descabendo a exigência do ICMS antecipação parcial.

Na Informação Fiscal, o próprio notificante admite que assiste razão ao notificado. Diz que as mercadorias adquiridas pelo notificado foram destinadas à fabricação de peças de vestuário, o que equipara à matéria-prima, portanto, desoneradas do ICMS antecipação parcial, conforme previsto na Lei n. 7.014/96.

Efetivamente, não há o que discutir. O notificado exerce a atividade de fabricação de vestuário, sendo que as mercadorias adquiridas se tratam de insumos utilizados no seu processo produtivo, descabendo, desse modo, a exigência de pagamento do ICMS antecipação parcial, que somente é aplicável nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **232115.0023/19-0**, lavrada contra **HIGOR SANTOS SOUZA 07013782556**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR